

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

LIDO  
Em 06/08/03

Assessoria de Plenário

PL 546/2003

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à COESCRVA, e c. c. J.  
Em 06/08/03

**Estabelece condição para o comércio de  
cigarros, charutos e derivados do tabaco  
no Distrito Federal.**

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibida a exposição de cigarros, charutos e derivados do tabaco em bares, lanchonetes, restaurantes, boates e estabelecimentos similares, em todo o território do Distrito Federal.

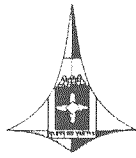
**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de que tratam o este artigo deverão manter os cigarros e derivados do tabaco em local não visível ao público.

**Art 2º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 546/03
Fol. nº 01 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o cigarro e derivados do tabaco são altamente nocivos à saúde, advertência esta que já vem sendo feita pelo próprio governo e fabricantes de cigarro. O Código do Consumidor, uma Lei em vigor desde 1991, põe na mira do Governo produtores e vendedores de tabaco, pois proíbe a colocação no mercado de produtos nocivos à saúde. Entretanto, apesar da proibição acima mencionada, ainda não se proibiu o porte, o consumo e a comercialização de cigarros.

A Constituição considera o tabaco como um dos produtos sujeitos a controle e determina que a saúde é um dever do Estado. O tabaco é tão maléfico que o Governo gasta elevadas quantias com campanhas de prevenção; além disso, as doenças profissionais por ele causadas são custeadas pelo sistema de aposentadoria pago por toda a sociedade. São elevadíssimos os números de internações no sistema de saúde público e de debilitação da capacidade laborativa dos consumidores, o que ocasiona um aumento significativo das despesas do Estado.

Uma medida impedindo a exposição dos produtos derivados do tabaco foi elaborada pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e por julgarmos de grande relevância tal iniciativa e que estamos apresentando no Distrito Federal.

Diante do exposto, considerando que a exposição do produto é uma forma de incentivo a seu consumo, é nossa intenção, através deste Projeto de Lei, tentar inibir o consumo do cigarro, dificultando a sua propaganda indireta. Retirar o produto do ângulo de visão do consumidor é uma maneira de não incentivar o fumo, que é o causador de tantos danos a saúde e de prejuízos materiais para o Estado, para o próprio fumante e para sua família. A moderna sociedade de consumo é acentuadamente marcada pela publicidade, que exerce poderosa influência sobre a vida das pessoas, seus padrões de comportamento, seus hábitos, suas idéias e seus valores, atingindo homens, mulheres e crianças.

Retirar o cigarro das prateleiras dos estabelecimentos comerciais fará com que muitos jovens que ainda não experimentaram o cigarro não se sintam atraídos por ele.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 546/03
Fls. n.º 02 <i>Paula</i>

# LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Dos Direitos do Consumidor

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

#### CAPÍTULO II

##### Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 546 / 03	
Fla. n.º 04	Paula

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

